



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1.583 DE 14 DE OUTUBRO DE 1.983.

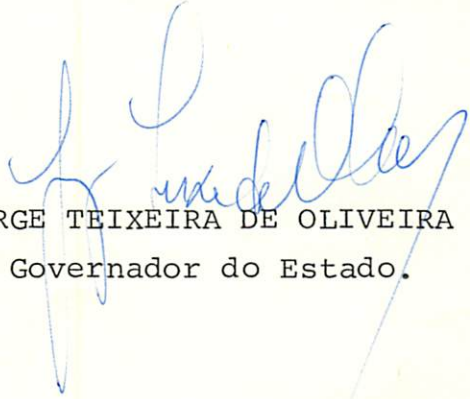
(REVOGADO PELO DECRETO Nº 28.538, DE 6/11/2023)

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTA
DO DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 31, do Decreto-Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1.981, Art. 70, inciso III, da Constituição Estadual e Decreto nº 529, de 28 de setembro de 1.982, alterado pelo Decreto nº 197, de 1º de junho de 1.983, aprova o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia.

Artigo Único - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 1.983. ✓


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

Publicado no Diário Oficial
n.º 437 de dia 24/10/83
Fatima

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA



DECRETO Nº 1.563 DE 14 DE OUTUBRO

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO REPRESENTATIVO DO ESTADO
DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 31, do texto
constituinte de 1981, art. 10, inciso III,
do art. 91, de 21 de dezembro de 1981, art. 10, inciso III,
do art. 91, de 21 de dezembro de 1981, e Decreto nº 522, de 28 de setembro de
1982, alterado pelo Decreto nº 197, de 19 de junho de 1983,
aprova o Regimento Interno do Conselho Representativo do Estado
de Rondônia.

Artigo único - Este Decreto entrará em vigor
na data de sua publicação.

Foz de Vilhena, 14 de outubro de 1983.

JOSE TAVELIN DE OLIVEIRA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia, criado pelo Decreto nº 19, de 31 de dezembro de 1.981, regulamentado pelo Decreto nº 529 de 28 de setembro de 1.982 e pelo Decreto-Lei nº 037 de 17 de dezembro de 1.982 com as alterações propostas pelo Decreto nº 1.197 de 1º de junho de 1.983 é órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Parágrafo Único - O Conselho Penitenciário tem por finalidade a observância das normas do sistema penitenciário do Estado e reger-se-á pelas disposições do presente Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º - O Conselho é integrado por sete Conselheiros, assim distribuídos:

- a) - como membro nato, o dirigente do órgão da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, responsável pela Coordenação Geral do Sistema Penitenciário;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02

GOVERNADORIA

- b)- um representante do Ministério Público do Estado, indicado pelo Colégio de Procuradores;
- c)- dois advogados criminalistas;
- d)- um médico legista;
- e)- um assistente social;
- f)- um psicólogo;

§ 1º - Serão escolhidos pelo Governador:

- a)- os advogados criminalistas, dentre os integrantes de listas tríplices organizadas pela seção de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b)- o médico legista, dentre os integrantes de uma lista tríplice organizada pelo Conselho Regional de Medicina;
- c)- o assistente social e o psicólogo, dentre os que exercem atividades profissionais em órgãos e entidades vinculados ao Estado.

§ 2º - Haverá dois suplentes de livre nomeação do Governador, um dentre juristas e outro dentre profissionais médicos que atuem no Estado.

§ 3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos dentre os seus membros efetivos, em escrutínio secreto, em sua primeira sessão após a posse, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

07



SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho Penitenciário as seguintes:

- I- solicitar cartas de guias e respectivos aditamentos dos órgãos judiciais competentes;
- II- propor o livramento condicional e a graça em favor dos sentenciados que fizerem jus a esses benefícios;
- III- opinar sobre os pedidos de livramento condicional, graça, indulto ou comutações de pena, nos feitos das justiças comum, federal, militar e eleitoral do Estado;
- IV- viabilizar os benefícios concedidos aos sentenciados, fiscalizando o cumprimento das condições impostas;
- V- representar pela revogação do livramento condicional, ou pela modificação das normas de conduta determinadas nas sentenças;
- VI- opinar nos casos de suspensão do livramento condicional ou alteração das condições impostas aos liberados;
- VII- requerer a extinção das penas privativas de liberdade junto ao Juízo competente;

17



GOVERNADORIA

- VIII- fiscalizar os estabelecimentos prisionais do Estado, com o objetivo de assegurar condições carcerárias ao nível da dignidade humana;
- IX- representar às autoridades competentes sobre irregularidades constatadas nos estabelecimentos prisionais do Estado propondo, de imediato, as medidas cabíveis;
- X- opinar sobre a entrega de auxílios concedidos pelo Governo da União, do Estado e por entidades particulares, a grupos assistenciais relacionados com o sistema penitenciário estadual;
- XI- manter os serviços necessários ao exercício de suas atribuições;
- XII- propor a implantação e a modernização da política penitenciária do Estado, observadas as mesmas diretrizes a nível nacional;
- XIII- contribuir na investigação criminológica em colaboração com estabelecimentos oficiais de ensino superior, propondo a realização de cursos, seminários e pesquisas operacionais na área de prevenção social e tratamento penitenciário;
- XIV- propor, através de projetos e de normas a remodelação de estabelecimentos penal fechado, a adoção de estabelecimento semi-aberto, a instalação de centros de observação, bem como a prática da prisão-albergue e do tratamento em semi-liberdade;

07



- XV- formular, desenvolver e coordenar projetos que visem a participação da comunidade em programas de tratamento penitenciário, assistência pós-penal e prevenção da marginalização social;
- XVI- promover a articulação das atividades dos órgãos de prevenção social com os centros comunitários que tenham por objeto esses fins, para evitar a duplicidade de ações;
- XVII- solicitar quaisquer informações das autoridades constituídas e também dos diretores dos estabelecimentos prisionais, necessárias ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Conselho Penitenciário tem a seguinte estrutura:

- I- plenário;
- II- presidência;
- III- secretaria geral.

Art. 5º - O Plenário, como órgão de deliberação máxima do Conselho Penitenciário, é constituído pela totalidade dos Conselheiros, cabendo-lhe o exercício das competências previstas no artigo 3º do presente Regimento Interno.

Art. 6º - À Presidência cabe supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades do Conselho Penitenciário, em seu mais alto nível.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

06

Art. 7º - À Secretaria-Geral, subordinada diretamente ao Presidente, cabe:

- I- exercer as atividades de administração' geral, no tocante ao funcionamento do Conselho Penitenciário;
- II- manter os serviços de protocolo, recebendo e registrando a correspondência e os processos recebidos pelo Conselho, bem como controlando seu andamento;
- III- preparar o expediente, inclusive a correspondência de caráter oficial;
- IV- organizar as folhas de pagamento de gratificação dos membros do Conselho, pelo comparecimento às reuniões;
- V- manter o arquivo do Conselho em ordem , ao nível de atendimento dos processos em geral;
- VI- elaborar a proposta orçamentária do Conselho;
- VII- preencher as cadernetas dos liberados , bem como lavrar os termos de livramento condicional em livro próprio;
- VIII- coordenar o fluxo de informações e as alegações públicas de interesse do Conselho;
- IX- manter atualizada a coleção de leis, regulamentos, regimentos, resoluções, portarias, ordens de serviços e instruções pertinentes às atividades específicas do Conselho;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

07

- X- promover a coleta de dados e elaborar informações estatísticas para remessa aos órgãos competentes;
- XI- manter pastas individuais para os Conselheiros, nelas arquivando e registrando os atos a eles relativos;
- XII- manter registro e controle dos processos submetidos à deliberação do Plenário;
- XIII- manter livro próprio para a distribuição dos processos aos Conselheiros;
- XIV- manter registro e controle relativo ao pessoal sob liberdade condicional ou que tenha tido sua situação apreciada pelo Conselho;
- XV- articular-se com os órgãos judiciários' competentes quanto aos processos em curso no Conselho e relativamente às suas deliberações;
- XVI- lavrar as atas das reuniões e providenciar a publicação dos resumos das mesmas, quando necessário.

Art. 8º - A Secretaria Geral contará com pessoal da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para o cumprimento de suas finalidades e objetivos.

Art. 9º - A Secretaria Geral, supervisiona da pelo Presidente do Conselho Penitenciário, será dirigida por um Secretário por este escolhido e designado pelo Secretário de Interior e Justiça, observado o disposto no artigo anterior.

179



CAPÍTULO IV

DOS CONSELHEIROS

Art. 10 - Compete aos Conselheiros:

- I- participar dos julgamentos do Conselho' os casos de sua competência, proferindo votos;
- II- requerer as providências que sejam necessárias para o atendimento das suas atribuições;
- III- visitar periodicamente os estabelecimentos prisionais para fiscalizar os serviços penitenciários;
- IV- representar o Conselho em atos públicos oficiais, conferências e outras reuniões culturais, quando designado pelo presidente ou por deliberação do Conselho;
- V- cumprir e fazer cumprir, este Regimento Interno e as decisões do Conselho;

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros a que se referem as alíneas "c", "d" e "f" do artigo 2º deste Regimento Interno será de 02 (dois) anos, podendo os mesmos serem' reconduzidos por mais um período de igual duração, respeitado o disposto no artigo 37.

§ 1º - A perda da condição legitimadora de investidura, para qualquer Conselheiro, implica no seu automático afastamento do Conselho seja qual for o tempo de mandato ainda não cumprido.

179



§ 2º - Acarretará automaticamente perda do mandato a ausência do Conselheiro a mais de três (03) sessões consecutivas ou seis (06), alternadamente, em um ano, salvo motivo justificado.

§ 3º - Os Conselheiros e Secretaria- Geral farão jus a uma gratificação por sessão a que compareçam, de conformidade com o Decreto-Lei nº 23, de 25 de agosto de 1982.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 12 - As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente em dia e hora fixados por decisão do Plenário.

Art. 13 - O Conselho pode reunir-se e deliberar por maioria simples, ressalvado o disposto no artigo 35.

Parágrafo Único - O Presidente somente terá direito a votar na hipótese de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Art. 14 - As sessões são privativas dos Conselheiros e seus eventuais convidados, desde que os assuntos a serem tratados não sejam sigilosos.

Art. 15 - As sessões compreendem:

I- uma parte preliminar, destinada à leitura da ata da sessão anterior, expediente, comunicações, requerimentos, indica

119



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

10

ções e outros pronunciamentos dessa natureza, não podendo ocupar mais do que um terço do tempo destinado a sessão.

II- uma segunda parte, destinada à ordem do dia, às deliberações sobre o processo em pauta e outros assuntos nela indicados.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 16 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por deliberação própria ou por solicitação de dois Conselheiros, no mínimo.

Art. 17 - As sessões extraordinárias serão precedidas de convocação expressa, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo ter por objeto:

- I- liberação de sentenciados que hajam obtido livramento condicional;
- II- julgamento de processos em pauta quando insuficientes as sessões ordinárias;
- III- outros assuntos de caráter urgente ou imprevistos;
- IV- fins científicos ou culturais.

Art. 18 - As sessões extraordinárias têm o mesmo rito das ordinárias, atendidas as peculiaridades do assunto que determinar sua convocação.

Art. 19 - As sessões extraordinárias, para fins de livramento condicional, realizada na Penitenciária e

19



pela forma e para os fins previstos no Código de Processo Penal, não tem expediente e podem ser presididas por qualquer Conselheiro, inclusive por suplente em exercício.

§ 1º - As condições imposta na sentença serão lidas e, se aceitas, o liberado firmará compromisso.

§ 2º - Na mesma ocasião far-se-á entrega ao liberado:

a)- da caderneta de liberado ou salvo-conduto;

b)- seus pertences e, se for o caso, o saldo de seu pecúlio, em dinheiro ou em caderneta de poupança.

§ 3º - Será remetida ao Juiz das Execuções Criminais cópia do termo firmado pelo liberado.

§ 4º - A ata da sessão respectiva será lida e aprovada na primeira sessão ordinária subsequente assinando-a os Conselheiros presentes.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS E JULGAMENTO

SEÇÃO I

Art. 20 - Os processos, para efeito de distribuição, classificam-se:

I- de livramento condicional;

II- de indulto, redução ou comutação da pena e graça;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

12

III- diversos.

Art. 21 - Os processos serão distribuídos pelo Presidente, equitativamente, entre os Conselheiros, cuidando para que não seja o Relator do processo o próprio requerente.

§ 1º - Os Conselheiros a quem forem distribuídos os processos elaborarão relatório escrito, no prazo de 15 (quinze) dias podendo esse prazo ser prorrogado, por solicitação dos relatores.

§ 2º - Lavrado o relatório, o processo será enviado ao Secretário Geral, para sua inclusão em pauta.

§ 3º - Lido o relatório e proferido o voto do relator, facultar-se-á aos Conselheiros a sua discussão, pelo prazo máximo de quinze minutos, prorrogável por mais dez.

§ 4º - Nesta oportunidade qualquer Conselheiro pode pedir "vista" dos autos e proferir seu voto na próxima sessão ordinária, justificadamente, ficando a votação interrompida.

§ 5º - Encerrada a discussão se não houver pedido de "vista" o Presidente dirigirá a votação tomando os votos na ordem da antiguidade dos Conselheiros e quando coincidente, na ordem de idade.

§ 6º - Apurado o resultado do julgamento, será ele proclamado pelo Presidente, devendo o relator lavrar a respectiva Resolução que será apresentada à conferência, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Se o Relator for vencido, caberá ao Conselheiro que proferir o voto vencedor a lavratura da Resolução.

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

13

Art. 22 - Haverá nova distribuição sempre que a anterior for cancelada por impedimento do Conselheiro que perder seu mandato.

Art. 23 - Quando o processo exigir, por sua complexidade ou delicadeza, o exame direto ou pessoal por mais de um Conselheiro, poderá o Presidente designar um Revisor, por deliberação própria ou decisão do Plenário.

Parágrafo Único - O Revisor terá o mesmo prazo atribuído ao Relator, após lhe ser dado "vista" dos autos.

Art. 24 - O Conselheiro suplente receberá os processos distribuídos aos substituídos, se a substituição for por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 25 - Em caso de urgência, poderá ocorrer redistribuição de qualquer feito, procedendo-se a compensação em relação ao Conselheiro beneficiado.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 26 - O controle dos liberados condicionais se fará, inclusive no que diz respeito à residência e ao trabalho, com a anotação de cada apresentação na caderneta de liberado e nos assentamentos do Conselho.

Art. 27 - Se o Conselho entender que é conveniente alterar as condições impostas na sentença a determinado liberado, pode este Colegiado propor as alterações cabíveis ao Juízo das Execuções Criminais.

Art. 28 - Se o Conselheiro tomar conhecimento de fato que possa importar em suspensão ou revogação do

ny



livramento condicional, deverá levar o assunto ao conhecimento do Presidente, que, por seu turno, poderá submeter a matéria à deliberação do Plenário.

Art. 29 - Extinta a pena do liberado condicional, o Presidente do Conselho oficiará ao Juízo competente.

CAPÍTULO VIII

DAS DIREÇÕES E CHEFIAS

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 30 - Ao Presidente cabe:

I- como dirigente máximo do órgão:

- a) supervisionar, dirigir, controlar, coordenar e orientar os trabalhos do Conselho;
- b) despachar o expediente;
- c) apresentar ao Governador do Estado, nos meses de março de cada ano, relatório de todas as atividades do Conselho no ano anterior;

II- como Presidente do Plenário:

- a) presidir as sessões ordinárias e extraordinárias, ressalvado o disposto no artigo 19 deste Regimento Interno;
- b) proferir voto de qualidade em caso de empate;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

15

- c) convocar sessões extraordinárias;
- d) designar Relatores ou Revisores dos processos;
- e) proclamar o resultado das votações;
- f) assinar Atos e as Resoluções do Plenário;
- g) convocar os suplentes dos Conselheiros;
- h) comunicar ao Governador do Estado o término dos mandatos dos Conselheiros, sugerindo ou não a recondução destes;
- i) fixar prazo para relatar processos urgentes submetidos ao Conselho;
- j) participar dos julgamentos e relatar os processos que avocar;
- l) cumprir e fazer cumprir este Regimento, as decisões do Conselho e atos emanados da autoridade competente.

SEÇÃO II

DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 31 - Ao Secretário Geral cabe:

- a) supervisionar, dirigir, coordenar e orientar os trabalhos da Secretaria Geral;
- b) despachar com o Presidente;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

16

- c) secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;
- d) apresentar relatório anual ao Presidente do Conselho;
- e) prestar assistência aos Conselheiros para o bom desempenho das suas atribuições;

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 32 - O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste último, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no cargo.

Art. 33 - Os suplentes substituirão os Conselheiros em suas faltas e impedimentos que ultrapassarem de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Os suplentes terão as mesmas atribuições e gozarão das mesmas prerrogativas dos Conselheiros efetivos, quando em exercício.

Art. 34 - O Secretário Geral será substituído por quem for indicado pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - As propostas ao Governador do Estado para alteração do presente Regimento, somente poderão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho, em sessão extraordinária especialmente convocada para tal fim.

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

17

GOVERNADORIA

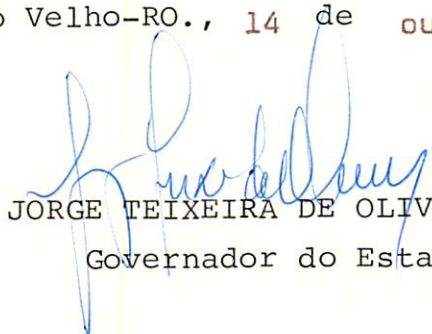
Art. 36 - Aplicam-se, no que couber e, subsidiariamente, aos procedimentos de competência do Conselho, as normas de Direito Processual Penal vigente;

Art. 37 - O mandato dos membros do Conselho Penitenciário referidos no artigo 11, contar-se-á a partir do dia 31 de janeiro dos anos ímpares.

Art. 38 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho, que poderá expedir Resoluções normativas.

Art. 39 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO., 14 de outubro de 1983. ✓


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado.